



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Exército e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 319 — Determina que os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passem a ter juiz auditor privativo e permanente — Revoga várias disposições dos Decretos n.ºs 12 393 e 20 905.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 320 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 321 — Estabelece o regime para a substituição da pena de degredo nas províncias ultramarinas.

Portaria n.º 14 504 — Abre um crédito na província ultramarina de Macau, destinado a satisfazer os encargos com dragagens e aterros efectuados ou a realizar no porto interior, canal de acesso e testas de ponte.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 319

Considerando que o movimento dos tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique tem aumentado por forma a sobrecarregar extraordinariamente os juizes das comarcas de Luanda e Lourenço Marques, onde, por acumulação, desempenham as funções de juizes auditores;

Considerando que esse movimento maiores proporções tomará após a execução da lei da organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas;

Convindo remediar a morosidade com que actualmente são julgados os processos que transitam por aqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passam a ter juiz auditor privativo e permanente.

Art. 2.º A nomeação destes juizes será feita pelo Ministro do Ultramar, a requisição do Ministério do Exército, entre os juizes de direito do quadro da magistratura do ultramar em comissão de serviço judicial, por períodos de quatro anos renováveis.

Art. 3.º Nas ausências ou impedimento do juiz auditor será este substituído pelo juiz da comarca onde funcionar o tribunal, ou, nos impedimentos deste, pelo legal substituto.

§ único. Quando houver mais de uma vara será o juiz da 1.ª o substituto do juiz auditor.

Art. 4.º Os auditores privativos dos tribunais militares territoriais, criados por este decreto, exercerão cumulativamente as funções de consultores jurídicos, cumprindo-lhes, como tais, dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de direito, sempre que lhes seja determinado verbalmente ou por escrito pelos respectivos comandos militares.

Art. 5.º Os juizes auditores privativos terão os vencimentos e regalias que competirem aos cargos de juizes de direito das comarcas que forem sede do respectivo tribunal militar territorial.

Art. 6.º As despesas resultantes da criação dos cargos de juizes auditores serão inscritas no capítulo 8.º dos orçamentos das respectivas províncias.

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto-lei, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 18.º e 19.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, e artigo 12.º do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932, novamente publicado em 18 de Abril de 1932, na parte referente às províncias de Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Arthur Agedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 320

Considerando que foi adjudicada a Raimundo José Maria a empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém;